



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 790

PROJETO DE LEI Nº 12.725

PROCESSO Nº 81.849

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.569/2015, que instituiu a Política Municipal de Turismo de Jundiaí e aprovou o Plano Municipal de Turismo, para prever objetivos específicos do turismo pedagógico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é concorrente (L.O.M. art. 45) ,em face de intentar a alteração de diploma legal, consoante os argumentos expressos na justificativa de fls. 04.

Em caráter preliminar cabe apontarmos, no que se refere à inovação legislativa, a mesma alcança norma programática, razão pela qual não vislumbramos óbices de natureza jurídica.

Sobre a legalidade de inserção de normas programáticas, temos entendimento favorável do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 14/02/2013



Outros números: 01559343420128260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Com amparo jurisprudencial, concluímos que o projeto está isento de qualquer vício, portanto, legal e constitucional, não vislumbrando empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de novembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito